



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 001/2019

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

52ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 01/10/2018

PROCESSO Nº 1/1981/2007 AI: 1/2010.06124-0

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS RELATIVO A ATIVO IMOBILIZADO. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO CIAP. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

1. A acusação tem como fundamento o cálculo de coeficiente de aproveitamento de crédito de ICMS do Ativo Permanente realizado em desacordo com a legislação vigente.

2. Devem compor o numerador as receitas tributadas, dentre elas as receitas de interconexão e EILD.

3. Inclusão das receitas no numerador pela perícia com base na documentação disponibilizada pelo contribuinte.

4. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

6. Penalidade aplicada: Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. RECEITAS DE INTERCONEXÃO E EILD. PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **TELEMAR NORTE LESTE S/A** creditou-se indevidamente de ICMS, restando assim relatada a infração:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. O CONTRIBUINTE REGISTROU E APROVEITOU INDEVIDAMENTE CRÉDITOS DECORRENTES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO 2006, NO VALOR DE R\$ 476.721,17, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.”

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, na qual, em síntese, alegou o que segue:

- QUE houve erro do fiscal na definição dos valores de numerador e denominador quando do cálculo do coeficiente de crédito da Recorrente;
- QUE a Recorrente classificou erroneamente algumas de suas receitas como isentas, o que prejudicou o cálculo do coeficiente de aproveitamento do crédito do CIAP;
- QUE as parcelas de encargos, juros, multa, parcelamento, recebimentos de terceiros e refaturamento foram consideradas indevidamente no cômputo do total das prestações de saídas no período;
- QUE a multa aplicada tem caráter confiscatório; e
- QUE há necessidade da realização de perícia para apurar o alegado no levantamento fiscal.

O Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, por entender que restou comprovado nos autos o ilícito apontado.

Insatisfeita com a decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, a Recorrente apresentou Recurso Ordinário, no qual repisou os argumentos apresentados na Impugnação Administrativa, reforçando os seguintes pontos:

- QUE as receitas correspondentes a Exploração Industrial de Linha Dedicada – EILD e Interconexão estão sujeitas à incidência de ICMS, ou seja, não se tratam de receitas isentas, devendo ser consideradas no numerador para fins

de cálculo do coeficiente de aproveitamento de crédito de imobilizado; e

- QUE foram considerados encargos financeiros e receitas de terceiros no cálculo do coeficiente de aproveitamento de crédito de imobilizado.

A Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em 19 de fevereiro de 2013, o processo foi apreciado pela 1ª Câmara de Julgamentos, na 34ª Sessão Ordinária, quando restou decidido o encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, requerendo que fosse realizado novo levantamento com inclusão do das receitas de interconexão e EILD no numerador e exclusão das remessas para conserto/reparo, bens objeto de comodato, transferência de bens do ativo e receitas de serviços do denominador.

Após realização dos trabalhos periciais, a CEPED refez o levantamento restando o valor de R\$ 248.930,57 como crédito indevido.

O processo retornou à apreciação da 1ª Câmara de Julgamentos, dessa vez na 35ª Sessão Ordinária de 20 de junho de 2017, na qual ficou resolvido pelo retorno dos autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, de modo que fosse incluído o total das receitas de interconexão e EILD apresentadas pela empresa, bem como fosse explicada a metodologia do fiscal quanto ao cálculo do saldo acumulado de créditos.

Após realização de nova perícia, a CEPED concluiu pela redução do valor do crédito indevido para R\$ 142.393,92.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de utilização de crédito indevido de ICMS por parte da empresa Recorrente, decorrente da aplicação de coeficiente de aproveitamento de créditos do CIAP em desacordo com a legislação vigente.

De acordo com fiscal autuante, foi verificado que a Recorrente apurou créditos de ICMS do Ativo Permanente mediante utilização de coeficiente maior que o devido, resultando na utilização de crédito indevido de ICMS por parte da Recorrente, em razão da inobservância do que dispõe o art. 20, §5º, da Lei Complementar nº 87/96, abaixo transcrito:

Art. 20. (...)

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

(...)

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Contencioso Administrativo, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, oportunizou à Recorrente a realização de 02 (duas) perícias, a fim de que esta demonstrasse a inoccorrência do ilícito fiscal apontando no auto de infração lavrado.

Em ambos os trabalhos periciais, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED apresentou resultados que culminaram na redução do valor inicial do auto de infração, com base na documentação apresentada pela Recorrente.

Assim, apesar de ter sido realizado novo pedido de perícia pela Recorrente, na sustentação oral feita na 52ª Sessão Ordinária, de 01 de outubro de 2018, trata-se de pedido realizado com o intuito de apreciar matéria que já foi apontada em perícia, conforme consta nos autos.

Portanto, não há razão para o acatamento de nova perícia, em razão do que dispõe o art. 97, da Lei nº 15.614/1, *in verbis*:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I - formulado de modo genérico;

II - não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III - os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV - tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;

V - a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;

VI - a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

Quanto ao mérito, o segundo Laudo Pericial apontou uma redução do crédito tributário para o montante de R\$ 142.393,92, com base nos argumentos trazidos pela Recorrente e documentação disponibilizada para análise.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja dado PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que seja considerado o valor apontado no segundo Laudo Pericial, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

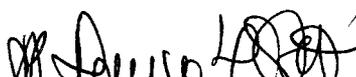
Demonstrativo do Crédito Tributário	
(R\$)	
ICMS	142.393,92
Multa	142.393,92
Total	284.787,84

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TELEMAR NORTE LESTE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.
Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar o pedido de realização de perícia formulado em sessão pela representante do contribuinte, em virtude de erro na metodologia adotada pelo autuante ao apurar o saldo credor acumulado do CIAP. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, "I" da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, dar-lhe parcial provimento, para julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com base no último laudo pericial, constante nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2019.

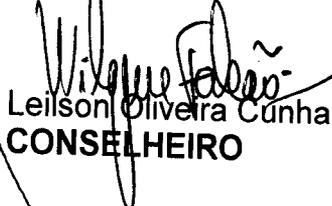

Manoel Marcelo Augusto Marques
PRÉSIDENTE DA 1ª CÂMARA


Walter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciência em 14 / 02 / 2019